

LEI Nº 2.713, de 07 de janeiro de 1993

Altera a Lei n.º 1.821, de 02/05/85, Código de Posturas Municipais, que regula o horário do comércio de Itaúna.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de Itaúna poderá funcionar no horário especial de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado.

Parágrafo 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, e de 04 (quatro) horas aos sábados.

Parágrafo 2º O comerciante que fizer opção por horário especial previsto no “caput” deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 06 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e dos turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades:

I – Sindicato dos empregados ou entidades representativas dos trabalhadores do comércio do município ou regionais do setor;

II – Ministério do Trabalho;

III – Prefeitura Municipal de Itaúna, através do setor específico de fiscalização e à segurança pública.

Parágrafo 4º As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado a adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim.

Art. 2º O horário previsto no art. 1º, e adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de carnaval e dias de feriados tradicionais, sendo nessas datas, obedecido o seguinte critério:

I – Carnaval:

- Terça-feira não haverá expediente;
- Quarta-feira haverá expediente somente a partir das 13 horas, opcionalmente.

Art. 3º Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, e facultado o cumprimento do disposto no art. 2º :

- a)** Cafés e bares;
- b)** Boates;
- c)** Restaurantes e Hotéis;
- d)** Cantinas;
- e)** Casa de diversões;
- f)** Casas de chá;
- g)** Drogarias e farmácias;
- h)** Sinucas e bilhares;
- i)** Bancas, lojas de jornais e revistas;
- j)** Clubes de lazer.

Art. 4º Nas datas tradicionalmente comemorativas do Município, mesmo quando coincidentes com feriados ou domingos, fica o Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opção de horário adotado, desde que

seja requerida licença à Prefeitura e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 1º.

Art. 5º A infração a qualquer dispositivo desta Lei, enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I – Após notificação, terá 90 (noventa) dias para regularizar a situação;

II – Multa no valor de 10 (dez) UFP, caso persista a infração;

III – Cassação do alvará.

Art. 6º Cabe ao Executivo regulamentar a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, findo a qual a mesma será auto-aplicável.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Itaúna, em 07 de janeiro de 1993

Elisabeth Coutinho Magalhães
Presidente